



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729529/2014-19
ACÓRDÃO	2004-000.313 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADO DONA AMELIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MICROEMPRESA. RECOLHIMENTOS PELO SIMPLES NACIONAL SEM FORMALIZAR A OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO. INFORMAÇÃO DECLARADA EM GFIP DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL SEM TER EFETUADO A OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NA FORMA DAS EMPRESAS EM GERAL NÃO OPTANTES.

O fato de ser microempresa na forma da Lei Complementar nº 123 ou de declarar em GFIP ser optante do Simples Nacional não dispensa a necessidade de formalizar a opção no meio próprio para efetivamente ser considerado optante pelo regime simplificado diferenciado de tributação. Não formalizada a opção a tempo e modo a pessoa jurídica não é considerada optante do Simples Nacional, submetendo-se a tributação das empresas em geral.

Quando uma empresa declara em GFIP que é optante pelo Simples, sem realmente ter efetivado a opção, há prejuízo aos recolhimentos previdenciários-tributários. Logo, não sendo a empresa optante pelo

Simples Nacional, devem ser apurados os débitos referentes à contribuição patronal, incluindo o RAT/SAT/GILRAT, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. A multa de ofício tem fundamento em Lei (*art. 35-A da Lei nº 8.212, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430*). Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE ATENUAÇÃO. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 291 do Decreto 3.048, de 1999, que estabelecia a relevação e atenuação de multa, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU 13.1.2009). Ademais, o instituto não se aplicava nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas, o que afastaria o instituto da lógica da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a inconstitucionalidade ou confisco da multa de ofício de 75% aplicada, para, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (apresentado de forma individualizada por Debcads, embora com o mesmo teor, e-fls. 179/184 – Debcad 51.060.377-7; e 187/192 – Debcad 51.060.376-9), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 155/160), consubstanciada no Acórdão nº 15-40.707 - 6ª Turma da DRJ/SDR, de 27/07/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado no que importa ao debate recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GFIP. INFORMAÇÃO DE OPÇÃO AO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

Quando uma empresa declara em GFIP que é optante pelo Simples, a única contribuição calculada, com base nessa informação, é a relativa a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, que devem ser descontadas pela empresa e recolhidas à Previdência Social, não sendo calculadas as contribuições sociais a cargo da empresa. Já que a empresa não era optante pelo Simples Nacional no período lançado, foram apurados os débitos referentes à contribuição patronal, incluindo o RAT, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros).

(...)

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULADA.

A multa de ofício tem fundamento em Lei (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA. ATENUAÇÃO. RELEVAÇÃO.

O art. 291 do Decreto 3.048, de 1999, que previa a relevação e atenuação da multa, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU 13.1.2009).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.060.376-9 – Patronal; e 51.060.377-7 – Terceiros) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 40/50) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 27/11/2014 (e-fls. 3, 22), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCADS nºs 51.060.376-9 e 51.060.377-7, lavrados em 19/11/2014.

A tabela abaixo, relacionada com fatos geradores do período de apuração das competências 01/2010 a 13/2011, apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

Debcads	Matéria	Código Levantamento	Valor Total
51.060.376-9	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados pagas pela empresa e contribuições previdenciárias parte patronal, incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais pagas pela empresa.	CE – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA EMPREGADO. CI – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.	R\$ 523.975,17
51.060.377-7	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).	CE – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA EMPREGADO.	R\$ 137.077,78

A fiscalização informa que:

Após consulta feita no portal do Simples Nacional, constatou-se que a empresa não efetuou nenhuma solicitação de inclusão no sistema e não apresentou nenhum comprovante de adesão ao Simples Nacional, mas efetuou recolhimentos previdenciários como sendo do regime simplificado, sem ter formalizado opção. Diante disso, não efetuou recolhimentos previdenciários patronais e destinados a Terceiros no período fiscalizado como empresa não optante (empresas em geral), motivo pelo qual se efetivou o lançamento.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, informados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, sob a ótica de tributação das empresas em geral não optantes pelo Simples Nacional.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 132/135 – Debcad 51.060.377-7; e 142/145 – Debcad 51.060.376-9), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa tomou ciência em 27 de novembro de 2014 e apresentou impugnações em 15 de dezembro de 2014 e 16 de dezembro de 2014, alegando, em síntese, que:

Afirma que no período fiscalizado estava na condição de microempresa, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que as declarações simplificadas entregues à Receita Federal dão conta de tal condição, declarações aceitas pela Receita Federal.

Alega que a empresa não seria obrigada a declarar em GFIP débitos referentes às cotas patronais, pois era microempresa por força da Lei Complementar nº 123, de 2006, que, em seus artigos 12 e 13, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas microempresas.

Expõe que a legislação, para as microempresas, prevê o pagamento das contribuições lançadas através do recolhimento unificado da alíquota do SIMPLES, que incide sobre a receita bruta do contribuinte.

(...)

Alega que também é improcedente a cobrança da multa, pois, tratando-se de parcela de natureza acessória, não sendo devido o principal é também improcedente o acessório.

Argui a inconstitucionalidade da multa de ofício, por ferir o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Afirma que a multa de 75% é flagrante ofensiva à capacidade contributiva da autuada. Defende que a multa sobre o imposto é uma obrigação acessória e jamais poderia ultrapassar o valor principal, o que também fere um princípio de economia, criando uma situação que chega a ser torpe, tendo em vista que a multa como penalidade não pode ser um fator de arrecadação maior do que o próprio tributo.

Pede a relevação da multa nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Na sequência, requer que seja acolhida a impugnação, julgando improcedente os lançamentos dos autos de infração; subsidiariamente, que seja relevada a multa ou seja ela atenuada, reduzindo-a para 50% de seu valor.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se, em suma, que a empresa não fez a opção pelo Simples Nacional e que não basta ser microempresa para fazer recolhimentos na sistemática simplificada, sendo necessário optar formalmente pelo regime simplificado, o que é incontroverso não ter se efetivado. Consequentemente, entendeu-se como acertado o lançamento de ofício, pois o contribuinte deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias e de Terceiros como as empresas em geral não optantes pelo Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário (*um para cada Debcad, embora com mesmo conteúdo*) o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Sustenta, em suma, que é microempresa e na forma da Lei Complementar nº 123 deve recolher a tributação pela sistemática do Simples Nacional. Diz, ainda, ser inconstitucional a multa de ofício de 75% aplicada e, subsidiariamente, requer a fixação em 20% ou sua relevação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 12/08/2016, e-fl. 176, protocolo recursal em 31/08/2016, e-fl. 178, e despacho de encaminhamento, e-fl. 194), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconhecimento fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer para a matéria relacionada com a multa de ofício alegada confiscatória no recurso. Explico.

Pretende o recorrente, por outras palavras, o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca da multa de ofício de 75% aplicada na lavratura dos lançamentos de ofício vergastados. Ela seria confiscatória, não estaria sendo respeitado os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. Tese de confisco é sustentada e desenvolvida na peça recursal (em ambos os recursos sobre cada Debcad), juntamente com argumentos sobre desproporcionalidade e necessidade de redução da multa.

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada de 75%. Pontuo que os efeitos do não conhecimento envolve a inconstitucionalidade acerca de abusividade da multa de ofício de 75% aplicada, com tese de confisco e desproporcionalidade, com invocação de princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, de forma resumida, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar a inconstitucionalidade ou confisco da multa aplicada.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias e de Terceiros como devidas pelas empresas em geral, uma vez que o autuado não era optante pelo Simples Nacional e, ainda assim, recolheu como se fosse do regime simplificado, além de ter declarado e transmitido GFIPs noticiando ser optante quando não se tratava de empresa optante, ainda que seja uma microempresa.

- Recolhimentos pela sistemática do Simples por microempresa, sem fazer a opção

O recorrente sustenta que é microempresa e na forma da Lei Complementar nº 123 deve recolher a tributação pela sistemática do Simples Nacional, ademais não teria sido avisada previamente para se ajustar, já sendo autuada, o que não seria correto, devendo-se empregar a autotutela pela Administração para corrigir seus atos.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Veja-se. O fato de ser microempresa na forma da Lei Complementar nº 123 ou de declarar em GFIP ser optante do Simples Nacional não dispensa a necessidade de formalizar a opção no meio próprio para efetivamente ser considerado optante pelo regime simplificado diferenciado de tributação. Não formalizada a opção a tempo e modo a pessoa jurídica não é considerada optante do Simples Nacional, submetendo-se a tributação das empresas em geral.

Quando uma empresa declara em GFIP que é optante pelo Simples, sem realmente ter efetivado a opção, há prejuízo aos recolhimentos previdenciários-tributários. Logo, não sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, devem ser apurados os débitos referentes à contribuição patronal, incluindo o RAT/SAT/GILRAT, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros). Por consequência, é acertado o lançamento, ademais se trata de um dever cogente da autoridade fiscal a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN, sendo a atividade vinculante e obrigatória. Não há um procedimento prévio para advertir e aguardar uma regularização. Constatada a infração, simplesmente, lavra-se a autuação.

Na análise dos autos bem se vê que a empresa declarou nas GFIP, relativas ao período lançado, a informação de que era optante pelo Simples, entretanto, as consultas no portal

do Simples Nacional apontam que a empresa não efetuou nenhuma solicitação de inclusão no sistema e não apresentou à fiscalização nenhum comprovante de adesão ao Simples Nacional.

Aliás, é incontroverso que adesão ao Simples Nacional no meio próprio não ocorreu.

Importa, ainda, assentar que não é verídico que as declarações prestadas tenham sido aceitas pela Receita Federal. Com efeito, as informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, conforme está previsto no § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048). Neste diapasão, os valores declarados em GFIP, como remuneração paga a segurados, foram confessados pela empresa, entretanto este fato não impede que a autoridade tributária apure outros valores devidos e não recolhidos. No caso, a fiscalização, ao constatar a declaração equivocada de opção pelo Simples, lançou as contribuições patronais e as destinadas a Terceiros, exatamente por não concordar com o conteúdo declarado de adesão ao Simples Nacional sem formalização. No caso, as contribuições incidem sobre a base de cálculo declarada pela empresa, já confessada, remunerações pagas, bases essas que, como já dito, não foram calculadas na ocasião da declaração em GFIP em razão de a empresa informar incorretamente a opção pelo Simples Nacional, quando não optou formalmente no meio próprio pelo regime.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Da redução da multa de ofício de 75% para 20% ou relevação/atenuação da multa

A temática da multa ser confiscatória não foi conhecida, porém prosseguindo é preciso consignar que o recorrente alega, ainda, que é dever reduzir a multa de ofício de 75% para 20% ou até relevá-la, caso não seja cancelada, o que não ocorrerá, uma vez que o recorrente não foi vitorioso no capítulo anterior para que se cogite de cancelamento da multa de ofício.

Muito bem. Não lhe assiste razão. Isto porque, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** de 75% aplicada é baseada em ponto específico da legislação tributária (art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430) não se confundindo com a multa de mora (essa sim de 20%), devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício.

No caso não se está diante de multa de mora, mas sim perante situação específica de multa de ofício decorrente do lançamento de ofício para exigência e constituição de crédito tributário não declarado e não recolhido.

A multa do caso concreto é **multa do lançamento de ofício**, e não multa de mora, tendo sido aplicada como sanção punitiva e não apenas pela mora.

Observe-se, aliás, que no caso dos autos não há correção monetária, mas apenas juros SELIC e multa do lançamento de ofício. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212, constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, e não declaradas na forma do art. 32, a administração tributária tem o poder-dever de lavrar o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme o caso, configurando o lançamento de ofício.

Por sua vez, no lançamento de ofício é dever aplicar a multa de ofício na forma da legislação de regência, qual seja, no percentual de 75% na forma prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

De mais a mais, os juros incidentes sobre a obrigação principal possuem respaldo no art. 35 da Lei nº 8.212, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430. Logo, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no que pertine à multa de ofício.

Noutro vértice, como já assentado pela DRJ, não cabe qualquer relevação ou atenuação da multa de ofício imputada, pois o instituto invocado pelo recorrente não se aplica. Ora, o art. 291 do Decreto 3.048, de 1999, que estabelecia a relevação e atenuação de multa, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU 13.1.2009). Sobremais, o instituto não se aplicava nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas, o que afastaria o instituto da lógica da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo o pedido de declaração de inconstitucionalidade ou da tese de confisco da multa de ofício de 75% aplicada; e, no mérito, quanto a parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, exceto quanto apreciar inconstitucionalidade ou confisco da multa de ofício de 75% aplicada e, no mérito, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2004-000.313 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.729529/2014-19

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO